



**PROCESSO : 12781-7/2012**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2012**  
**UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE**  
**RESPONSÁVEL : BEATRIZ FÁTIMA SUECK LEMES**  
**ALCINDO LIMA COUTINHO**  
**RELATOR : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM**

**PARECER Nº 4.938/2013**

**EMENTA:**

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE. EXERCÍCIO 2012. RETIFICAÇÃO DE PARECER Nº 3.043/2013. MANIFESTAÇÃO PELA REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES. QUITAÇÃO

**I – RELATÓRIO**

Trata-se das **Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Nova Monte Verde**, referente ao exercício de **2012**, de responsabilidade do gestores **Srs. BEATRIZ FÁTIMA SUECK LEMES e ALCINDO LIMA COUTINHO**.

O Ministério Público de Contas já manifestou-se nos autos por meio do Parecer nº 3.043/2013, fls. 399/408, no sentido de julgar irregulares as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Nova Monte Verde, com aplicação de multa ao gestor, determinações, recomendações e advertência, além do encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual e ciência da decisão ao Instituto Nacional de Seguridade Social.



Por força do despacho de fls. 409, houve a notificação do gestor Sr. Alcindo Lima Coutinho para apresentar defesa sobre o relatório preliminar, conforme ofício de fl. 410, o qual fora encaminhada às fls. 418/419, em ratificou as alegações apresentadas pela gestora Sra. Beatriz de Fátima Sueck Lemes, por ocasião de sua defesa.

Por sua vez, a Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 421/427, relatório de auditoria em que consignou a manutenção das seguintes irregularidades:

**Gestora: Beatriz de Fátima Sueck Lemes – 01.01 a 30.08.2012 e 08.10 a 31.12.2012**

**1. DB 09. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_09.** Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art. 104 da Lei nº 4.320/1964; art. 29, III; e art. 37, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 2º da Lei nº 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal nº 43; e art. 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009).

1.1. Não houve pagamento da contribuição previdenciária patronal à previdência geral (INSS) relativo ao mês de competência julho/2012, no valor de R\$ 37.279,14. e previdência própria referente aos meses de competência junho de R\$ 29.532,81 e julho de R\$ 30.478,72 (fls. 358 e 359 TCE).

**2. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_07.** Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal).

2.1. As quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados não foram repassadas à previdência geral de R\$ 14.940,03 referente o mês de competência julho/2012 e previdência própria referente os meses de competência junho de R\$ 25.689,69 e julho de R\$ 21.225,11 (fls. 358 e 359)

**Item 3.5.3.**

**Gestor: Alcindo Lima Coutinho, período de 31.08. a 07.10.2012**

**1. DB 09. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_09.** Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art. 104 da Lei nº 4.320/1964; art. 29, III; e art. 37, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 2º da Lei nº 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal nº 43; e art. 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009).

1.1. Não houve pagamento da contribuição previdenciária patronal à previdência geral (INSS) relativo ao mês de competência agosto, no valor de R\$ 29.879,55 (fl. 360) Item 3.5.2.



**2. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_07.** Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal).

2.1. As quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados não foram repassadas à previdência própria, referente ao mês de competência agosto, no valor de R\$ 21.019,52 (fl. 360) **Item 3.5.3.**

Em cumprimento ao contido no artigo 141, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MT, o Conselheiro Relator, conforme ofício de fls. 428, notificou os responsáveis acerca do relatório técnico de análise da defesa, para apresentação de alegações finais no prazo regimental, as quais foram juntadas às fls. 431/436.

De acordo com o despacho de fl. 429, o Conselheiro relator autorizou a juntada de documentos anexos às alegações finais, em caráter excepcional, nos termos dos artigos 64 e 141, §3º do Regimento Interno do TCE/MT, os quais foram juntados às fls. 437/751, com o posterior envio à SECEX competente para análise técnica.

Por sua vez, a equipe técnica elaborou relatório técnico às fls. 753/758, em que concluiu pelo saneamento das irregularidades apontadas.

Vieram os autos para exame e Parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades



dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por esta Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

Não se pode olvidar que incumbe a esta Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 c/c 75 da Constituição Federal.

No caso em apreço, as contas anuais da Prefeitura merecem julgamento pela **regularidade**. De fato, após análise dos autos, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Antonio Joaquim, os membros daquela equipe técnica consignaram que os gestores apresentaram justificativa e documentos que sanaram as irregularidades inicialmente apontadas.

## II.2. Cumprimento das determinações e recomendações do TCE

Do exame dos autos, percebeu-se o **cumprimento das determinações/recomendações legais expedidas pelo TCE/MT**, contidas no Acórdão nº 600/2012, proferido por ocasião do julgamento das Contas Anuais do exercício de 2011, conforme consignado no relatório técnico às fls. 139.



### III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando-se o que consta nos autos acerca dos atos de administração e gerência praticados pelos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização de controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, Constituição Estadual), **retifica o Parecer nº 3.043/2013 e manifesta-se:**

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade** das Contas Anuais de Gestão da **Prefeitura Municipal de Nova Monte Verde**, referentes ao **exercício de 2012**, sob a **responsabilidade dos Srs. Beatriz de Fátima Sueck Lemes e Alcindo Lima Coutinho**, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 192, §3º do Regimento Interno do TCE/MT);

b) pela **recomendação** ao responsável pela Unidade que proceda à tomada das ações sugeridas no relatório técnico de auditoria às fls. 142;

c) pela concessão de **quitação** aos responsável pela gestão, nos termos do 21, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) c/c art. 192, §3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução nº 14/2007).

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 15 de julho de 2013.

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas